



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

284
Borges

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 46/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: ***“Dispõe sobre Plano Plurianual de Governo do Município, para o quadriênio 2018/2021”.***

O Chefe do Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei 46/2017 de 29 de agosto de 2017, que ***“Dispõe sobre Plano Plurianual de Governo do Município, para o quadriênio 2018/2021”.***

E, para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, foi solicitado pelo Presidente da Casa, na forma do artigo 60 do Regimento Interno, a análise prévia pela Assessoria Jurídica.

Em atendimento à referida solicitação, exara-se o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que disciplina sobre o Plano Plurianual de Governo do Município para o quadriênio 2018/2021.

Destaca o Executivo sobre a importância do projeto para que as elaborações das leis orçamentárias do referido quadriênio contenham bases necessárias para que o Governo alcance seus objetivos.

O referido Projeto recebeu Parecer favorável da Assessoria Técnica Contábil desta Casa Legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes da Comissões Permanentes.

Portanto, passamos à análise.

Borges



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

“Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Versa o projeto sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e no artigo 7º, I e V, da Lei Orgânica Municipal, que dispõem caber à Edilidade editar norma sobre assuntos de interesse local e elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;”

Quanto à iniciativa, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art.38, IV e art. 56, IX, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

285
Ribeira

“Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...)

IX - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual e outros de sua iniciativa (art.38);”

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.

2.3 Da matéria

Quanto à matéria abordada no projeto - **Plano Plurianual – PPA** – temos que o sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

Nesse sentido é que surge o Plano Plurianual – PPA com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais, através do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo prazo de quatro anos.

O art. 165 da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

O PPA tem como objetivo assegurar o planejamento e a transparência, estruturando todos os planos e programas governamentais a fim de promover o desenvolvimento econômico conjuntamente com o equilíbrio fiscal necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Finalmente, cumpre salientar que o encaminhamento do referido Projeto de Lei nº 46 de autoria do Poder Executivo se deu dentro do prazo legal, consoante disposto no artigo 35, §2º, I, da ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - devendo o projeto tramitar de acordo com o previsto no Art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, corroborado pelo art.101 da Lei Orgânica.

Não obstante, deve o Poder Legislativo, através da Comissão de Finanças e Orçamento permitir a participação popular, através de audiência pública, de forma a atender as determinações contidas no artigo 48, I, da Lei Complementar 101/2000.

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

(...)”

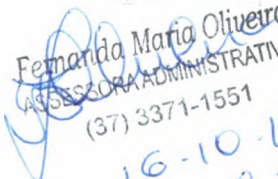
III – CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **OPINA s.m.j.** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 46/2017

Piumhi, 16 de Outubro de 2017.


Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957


Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876


Fernanda Maria Oliveira
ASSESSORA ADMINISTRATIVA
(37) 3371-1551

16-10-17
10h30